

Conselho Estadual de Educação processo CEE n° 1163/76  
Interessado: Mônica Goberstein  
Assunto: Convalidação de atos escolares  
Relator: Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio  
Parecer CEE n° 906/76- CPG- Aprov. em 10/11/76  
Com. ao Pleno em 76

## I - RELATÓRIO

### HISTÓRICO:

Mônica Goberstein, filha de Luiz Goberstein e de Ida P. Goberstein, nascida aos 22 de dezembro de 1962, em São Paulo, domiciliada e residente à rua Albuquerque Lins n° 722, apt. 131, Capital, solicita equivalência de seus estudos no exterior aos do sistema brasileiro de ensino ao nível da 7ª série de 1º grau.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

1) Em 1969, cursou a 1ª série do 1º grau no Colégio Hebraico "Renascença", em São Paulo.

Em 1970, cursou o 1º semestre da 2ª série no mesmo Colégio Hebraico "Renascença", Transferindo-se para Israel, onde o ano letivo termina em junho, cursou toda a 2ª série na Escola Básica Governamental em Gadot, no ano de 1970-71.

Nos anos letivos 1971-72, 1972-73, 1973-74, 1974-75, cursou, respetivamente, a 3ª, 4ª, 5ª e 6ª série.

Concluiu a 6ª série em 10 de junho de 1975, conforme documentação devidamente traduzida e visada.

5) Chegando ao Brasil, matriculou-se condicionalmente na 7ª série (2º semestre) na Escola Bialik.

6) Está prestes a concluir a 8ª série na mesma escola, que atesta seu aproveitamento satisfatório.

### FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 100 da Lei Federal 4024/61, a Resolução CEE n° 19/65, a Deliberação CEE 24/75 e os pareceres exarados por este Conselho, em casos semelhantes, permitem, em tese, o reconhecimento da equivalência.

Se o caso fosse examinado sob o prisma estritamente formal, deveria ser repelida, por ilegal, a solução dada pela escola. Com efeito, não há matrícula condicional nem pode o aluno iniciar o ano letivo no segundo semestre.

Entretanto, nas relações educacionais, os valo

res pedagógicos e psicológicos devem prevalecer sobre a interpretação fria do texto legal, convalidando situações originadas de erro. No campo da educação, desde que não haja prova de culpa do discente, o erro eventualmente cometido não pode prejudicar lhe a formação. Na hipótese em apreço, a aluna já perdera um semestre quando se transferiu para Israel. A rigor, deveria ter perdido outro quando voltou.

Todavia, como lhe foi ensejada matrícula no 2º semestre da 7ª série e como foi promovida para a 8ª série, que está prestes a concluir, cremos que a repetição de um ano, em que conseguiu bom aproveitamento, seria ruínosa para a aluna, sob todos os aspectos.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Mônica Goberstein em Israel podem ser considerados equivalentes a nível de conclusão da 6ª série no Brasil.

À título excepcional, convalidam-se a matrícula na 7ª série bem como os atos escolares posteriores até esta data.

Cópia deste Parecer deve ser enviada à Secretaria da Educação para que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação aos responsáveis pela matrícula condicional, para que não se incentive a prática de se cometerem erros levianamente, no pressuposto de que a situação será sanada de qualquer forma por este Conselho diante do fato consumado.

São Paulo, 27 de outubro de 1976

a) Cons. Renato A. Teodoro Di Dio

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Dolores Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Therezinha Fram e José Borges dos Santos júnior.

Sala da câmara do Ensino do primeiro Grau, em 27 de outubro de 1976.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10.11.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins  
Presidente.